



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2024.0000392487

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2113016-58.2024.8.26.0000

Agravantes: Ricardo dos Santos Fajardo e Thais Frutuoso Leite

Agravados: Sculp Construtora e Incorporadora Ltda, Sculp Residencial La Premier Xii Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Viii Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Xi Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier X Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Ix Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Vii Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Iv Spe Ltda, Sculp Residencial La Premier Spe Ltda., Sculp Residencial Copacabana Spe Ltda. e Sculp Residencial Portinari Spe Ltda

Interessados: Laspro Consultores Ltda., Estado de São Paulo e União Federal - Prfn

Origem: Foro de Praia Grande/1ª. Vara Cível

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão 5318

INTEMPESTIVIDADE – Agravo de instrumento – Recuperação judicial do grupo SCULP – Decisão atacada que ordenou a realização de esclarecimentos quanto ao plano de recuperação de LA PREMIER SPE antes de proceder à sua homologação – Inconformismo dos agravantes, credores das empresas – Alegação de que o juízo singular deixou de observar a existência de grupo econômico entre as sociedades, a demandar o decreto falimentar de todas as sociedades do grupo - Intempestividade manifesta – Procedimento que já se encontra em fase bastante adiantada, sendo que há empresas com plano aprovado, outras com falência decretada, e algumas em fase de apresentação de plano alternativo – Os agravantes deveriam ter direcionado o seu inconformismo em face da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, acolhimento da consolidação processual e rejeição da consolidação substancial, que fora prolatada em agosto/2022 – O insurgimento manejado a essa altura, depois de superada a fase de análise dos requisitos do pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

***além de extemporâneo, acaba por tumultuar o feito -
RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto na recuperação judicial de SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER SPE E OUTRAS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, contra decisão proferida a fls. 12642/12646 dos autos de origem, copiada a fls. 25/29 deste agravo, que ordenou sejam prestados esclarecimentos quanto ao plano de recuperação da referida empresa, antes de proceder à sua homologação.

Sustentam os agravantes que as agravadas se apresentaram nos autos como um grupo empresarial comum, com administração centralizada, o qual, nas palavras das recuperandas, estão “intimamente interligados”.

Asseveram que o juízo singular deixou de observar a existência de grupo econômico entre as sociedades, o que impõe a decretação da falência não apenas das empresas acima mencionadas, mas de todo o grupo econômico. Ressaltam a existência de confusão patrimonial entre todos os empreendimentos e, bem assim, a incapacidade de soerguimento destes.

Rogam pela concessão da justiça gratuita.

Não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser conhecido em virtude de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

flagrante intempestividade.

O art. 1.003, §5º, do CPC fixou em 15 dias o prazo para a interposição de recursos, exceto embargos declaratórios. A contagem do prazo, de acordo com o art. 219 do CPC, é realizada em dias úteis.

Na hipótese, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial (fls. 1.016/1.021 dos autos de origem) fora prolatada em 29/07/2022 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 03/08/2022, de forma que o prazo previsto no art. 1003, §5º, do CPC, foi deflagrado em 04/08/2022, primeiro dia útil subsequente.

Para evitar a preclusão temporal, o agravo deveria ter sido interposto até 24/08/2022. Contudo, a interposição ocorreu apenas em 23/04/2024, sendo manifesta, portanto, a intempestividade.

Isso porque os agravantes sequer recorreram daquela decisão. O procedimento avançou, com apresentação do plano de recuperação, objeções, designação de AGC em diversas datas, votações, sendo que, em relação a algumas empresas o plano fora reprovado, passando-se à fase de apresentação de plano alternativo; quanto a outras, à mingua dos requisitos legais da recuperação fora decretada a quebra. E a decisão atacada apenas realizou a verificação da viabilidade do plano em relação à sociedade LA PREMIER SPE, solicitando esclarecimentos quanto a contradição apontada no item G do plano.

É evidente, assim, que o inconformismo apresentado pelos agravantes não pode ser direcionado em face da decisão de fls. 12642/12646, mas deveria ter sido direcionado em face daqueloutra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

proferida a fls. 1.016/1.021, há mais de um ano, o que impede o seu conhecimento.

Por oportuno, observa-se que os agravantes já interpuseram recurso de agravo (processo nº 2256208-83.2023.8.26.0000) em face de outra decisão, que não fora conhecido pelas mesmas razões aqui expostas.

Naquele feito, o DD Procurador Justiça, Dr. ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, ponderou o seguinte:

“Ocorre que os agravantes não recorreram da decisão que indeferiu a consolidação substancial requerida pelas agravadas. Houve preclusão da decisão proferida às fls. 1016/1021.

No entanto, ainda que tal decisão pudesse ser revista, não houve pedido de consolidação substancial pelos agravantes em primeiro grau e a r. decisão atacada sequer apreciou pedido de falência das demais empresas do grupo.” (fls. 101).

No mesmo sentido, a propósito, confira-se julgado de minha relatoria:

Agravo interno – Recuperação Judicial do GRUPO RENOVA - Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela credora/agravante em razão de sua flagrante intempestividade e, ato contínuo, determinou o recolhimento, em dobro, do preparo recursal – Inconformismo – Alegação de tempestividade do recurso interposto e desnecessidade do recolhimento em dobro do preparo recursal - Inadmissibilidade – Agravante que teve ciência inequívoca da r. decisão agravada e deixou o prazo transcorrer "in albis" – Intempestividade configurada – Preparo recursal recolhido em dobro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

anteriormente à interposição deste recurso – Prejudicada a análise quanto a este aspecto - Decisão agravada mantida – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

(Agravo Interno Cível nº 2111306-37.2023.8.26.0000, j. em 30/11/2023 – destaques deste Relator).

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2024.

JORGE TOSTA
Relator